



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado no D. O. E.

Em, 29/08/09

Secretaria do Tribunal Pleno

**PROCESSO TC N.º 07873/09**

Objeto: Consulta

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Consultante: Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL – DEFENSORIA PÚBLICA – CONSULTA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Indagação acerca da legalidade da contratação temporária de servidores para desempenhar as funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos – Alegação de condições operacionais minguadas para a prestação gratuita de assistência jurídica e judiciária a pessoas carentes – Necessidade de criação de cargos na estrutura administrativa da instituição e da realização de concurso público, conforme dispõe o art. 37, cabeça e inciso II, da Constituição Federal. O recrutamento de servidores em caráter precário não condiz com o mister estatal desempenhado pela Defensoria Pública, por força do disciplinado no art. 134 da Lei Maior. Legitimidade da consultante, *ex vi* do estabelecido no art. 2º, letra “d”, da Resolução Normativa n.º 02/05. Competência deste Tribunal para opinar sobre a matéria. Conhecimento e resposta nos termos do entendimento do relator.

PARECER PN – TC – 010/09

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB) apreciou os autos do presente processo, referentes à consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, acerca da possibilidade e forma legal de contratar pessoas físicas para desempenhar funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos, com vistas a diminuir o déficit do quadro funcional da instituição, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, tomar conhecimento da consulta e, quanto ao mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1) Os Defensores Públicos não podem ser substituídos em suas funções institucionais por quaisquer outros profissionais e devem ser selecionados, exclusivamente, mediante concurso público de provas e títulos, consoante estabelecido no art. 134, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 36 da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002.

2) Os cargos de Assistentes Jurídicos, criados através da Lei Complementar Estadual n.º 77/07, que alterou em parte a Lei Complementar Estadual n.º 39/02, por não estarem revestidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, devem ser providos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO


**PROCESSO TC N.º 07873/09**

unicamente por servidores devidamente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme definido no art. 37, incisos II e V, da Carta Magna, podendo o atual número de vagas ser ampliado ou reduzido através de lei estadual que trate da matéria.

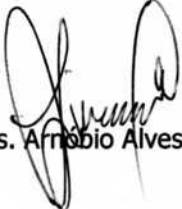
3) Os cargos de Assistentes Sociais e Psicólogos, inexistentes no quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado, caso sejam imprescindíveis ao bom funcionamento da instituição, precisam ser criados na sua estrutura administrativa através de lei estadual e preenchidos, também, por intermédio de concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do supracitado art. 37, inciso II, da Constituição da República.

Presente à sessão o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino**


João Pessoa, 19 de agosto de 2009

  
Conselheiro Antônio Normando Diniz Filho  
**Presidente**

  
Cons. Flávio Sátiro Fernandes

  
Cons. Arnóbio Alves Viana


  
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

   
João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07873/09**

  
Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

  
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:   
Representante do Ministério Público Especial







## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07873/09**

### RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba, Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima, acerca da possibilidade e forma legal de contratar pessoas físicas para desempenhar funções de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos, com vistas a diminuir o déficit do quadro funcional da instituição.

Após a autuação do feito, a Consultoria Jurídica do Tribunal emitiu o parecer de fls. 61/66, onde destacou, em síntese, que a contratação temporária de Assistentes Jurídicos deverá ser precedida de procedimento seletivo, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com prazo necessário até a realização de concurso público, sendo vedada, contudo, à prática de atos privativos de Defensores Públicos, e que os gastos deverão ser registrados na rubrica outras despesas de pessoal decorrente de contratos terceirizados.

No que tange à contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos, diante da inexistência de tais cargos na estrutura da instituição, mencionou que os referidos profissionais podem ser contratados com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), e que os encargos serão contabilizados como outros serviços de terceiros pessoa física. Em seguida, opinou pelo conhecimento da consulta, diante da relevância da matéria, e pela sua apreciação pelo eg. Tribunal Pleno na forma regimental.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, enfatizou, resumidamente, que a contratação precária de Advogados em substituição aos Defensores Públicos não pode ser realizada, haja vista que a Defensoria Pública é uma atividade imprescindível ao funcionamento da jurisdição, devendo, portanto, os ocupantes de seus quadros serem selecionados mediante a realização de concurso público de provas e títulos. Em relação aos Assistentes Sociais e Psicólogos, ante a inexistência dos cargos correspondentes na estrutura organizacional da instituição, destacou também a possibilidade da contratação mediante licitação. Por fim, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, nos termos acima aduzidos, fls. 69/72.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

*In limine*, é importante destacar que o art. 134, cabeça, da Constituição Federal, define a Defensoria Pública como *instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV*. Seus integrantes (Defensores Públicos), no desempenho de suas funções institucionais, realizam atividades complexas e especializadas de assistência jurídica integral e gratuita da mais alta relevância, sendo, portanto, estas serventias imprescindíveis para os cidadãos de baixa renda.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07873/09**

No tocante aos fatos consultados, a instrução processual evidencia duas manifestações acerca das indagações formuladas pela Dra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima. A primeira, de autoria do eminente Consultor Jurídico, Dr. José Francisco Valério Neto, fls. 61/66, onde o subscritor do parecer ventilou a possibilidade de contratação temporária de Assistentes Jurídicos, até a realização do concurso público, vedada a realização de atividades privativas de Defensores Públicos, bem como de contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos mediante licitação, diante da inexistência destes cargos na estrutura administrativa da instituição.

A segunda, da lavra da Douta Procuradora Geral em Exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Ana Terêsa Nóbrega, fls. 69/72, onde a ilustre procuradora destacou a necessidade da realização de concurso público para admissão de Defensores Públicos e a possibilidade da contratação de Assistentes Sociais e Psicólogos também através de licitação, devido à carência de previsão destes cargos na lei complementar específica que trata da Defensoria Pública no Estado da Paraíba.

Com efeito, em que pese os dois fundamentados posicionamentos, evidencia-se *in casu* que os cargos de Assistentes Jurídicos, Assistentes Sociais e Psicólogos não poderão ser providos precariamente e, caso sejam imprescindíveis ao bom funcionamento da instituição, deverão compor a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado da Paraíba mediante lei e serem preenchidos através da realização do devido concurso público, consoante estabelecido no art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Especificamente, quanto aos 28 (vinte e oito) cargos comissionados de Assistentes Jurídicos criados através da Lei Complementar Estadual n.º 77, de 01 de junho de 2007, que alterou, em parte, a Lei Complementar Estadual n.º 39, de 15 de março de 2002, constata-se que os mesmos devem ser providos mediante concurso público, por não estarem revestidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Neste sentido, merece transcrição entendimentos do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, senão vejamos:

